



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO  
ESTADO DO PARÁ



**LEI Nº 106/01**

**Faro(PA), 30 de maio de 2001.**

**DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICI-  
PAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E  
DO ADOLESCENTE.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FARO**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Faro, através do Projeto de Lei nº 002/2001 de autoria do Vereador Luis Rodrigues Ferreira, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**TITULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Faro será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização, Habilitação, Assistência Social e outras assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**TITULO II  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

Art. 3º - A política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgão e serviços:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- III. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: A política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente preverá também a criação, futuramente, quando constatada a real necessidade, dos seguintes serviços:



- I. Serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II. Serviço de identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III. Serviço Jurídico-social de proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Ficam criados o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações que visem ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente assegurado na sua constituição a participação popular paritária, entre organismos governamentais e não governamentais. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado. O Conselho tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão permanente e autônomo, a ser instalado em conformidade à orientação a ser expedida pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços especiais a que alude o parágrafo único do Art. 3º.

### TITULO III ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS

#### Capítulo I CONSELHO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixando prioridades para a consecução das ações, captação de recursos;



- II. Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridade das crianças do adolescente, e de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se referir ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as sua deliberações;
- V. Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI. Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII. Dar posse aos Membros do Conselho Tutelar do Município, conceder-lhes licença, nos termos do respectivo regulamento e declarar vaga à função por perda do mandato, nas hipóteses previstas em Lei;
- VIII. Estabelecer normas e diretrizes básicas para atendimento integral à criança e adolescente;
- IX. Acompanhar e avaliar o desempenho das ações do Poder Público Municipal e das entidades civis que atuem junto à criança e ao adolescente;
- X. Levantar e divulgar informações sobre a criança e adolescente do Município;
- XI. Assessorar o Poder Executivo o Legislativo Municipal e a sociedade civil, emitindo parecer e acompanhar todos os programas relativos à criança e ao adolescente do Município;
- XII. Acompanhar e executar outras atividades correlatas, de acordo com o regimento interno do Conselho;
- XIII. Gerir o Fundo Municipal, criado por Lei.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado pelos seguintes órgãos:

- I. Colegiado, formado por todos os conselheiros;
- II. Diretoria Executiva;
- III. Grupos de Trabalho.

Parágrafo 1º - a estrutura, funcionamento e atribuições da Diretoria Executiva serão definidos pelo regimento interno;

Parágrafo 2º - os membros da Diretoria Executiva serão eleitos pelo colegiado dentre seus integrantes. A duração do mandato e a recondução dos seus membros serão definidos no regimento interno.

Art. 8º - O regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será elaborado pelo Colegiado, em prazo fixado pela Comissão a que alude o Art.



Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitar servidores municipais para auxiliar no seu funcionamento.

Parágrafo Único: os servidores a que alude o caput deste artigo deverão ser os que já exercem ou exerceram atividades compatíveis com a finalidade do conselho e o ônus decorrente dessa convocação ficará para o órgão de origem.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal adotará todas as medidas necessárias à implantação e funcionamento do Conselho de Direitos, desde o seu planejamento, ficando autorizado a constituir comissão provisória, formada por até cinco pessoas com o objetivo de planejar, implantar e por em funcionamento o Conselho.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades da administração municipal deverão, quando solicitados pelo Conselho, prestar informações e empreender estudos pertinentes à sua área de atuação.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 10 (dez) membros, a serem definidos pela comissão provisória, a que alude o Art. 10, cabendo a cada um deles a indicação de um representante que integrará o Conselho, guardada a seguinte paridade:

- I. 05 (cinco) membros representando o Município.
- II. 05 (cinco) membros oriundos das organizações representativas da participação popular.

Parágrafo único: a função de membros do Conselho é considerada de interesse público, constituindo em relevante serviço prestado ao Município e não será remunerada.

## Capítulo II FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 - São fonte de receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente,

- I. Dotações orçamentárias, contribuições, auxílio e doações;
- II. Crédito especiais que lhe forem atribuídos;

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized letter 'A' with a vertical line through it.

III. Outros recursos.

Art. 13 – Fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, autorizado a firmar convênio com órgãos e entidades públicas Municipais, Estaduais e Federais e organizações privadas nacionais ou internacionais, para alcançar seus objetivos.

Art. 14 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para constituir a receita inicial do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15 – Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Registrar recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou União;
- II. Registrar recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III. Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos de normativos que venham ser expedidos pelo Conselho de Direitos;
- IV. Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de criança e adolescente, nos termos de normativos que venham a ser expedidos pelo Conselho de Direitos;
- V. Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos de normativos que venham a ser expedidos pelo Conselho de Direitos.

Art. 16 – O Fundo Municipal será regulamento por ato normativo a ser expedido pelo Conselho de Direitos.

Capítulo III  
CONSELHO TUTELAR  
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 17 – O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição;

Parágrafo único: para cada conselheiro haverá dois suplentes.



Art. 18 – Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescente, cumprindo as atribuições previstas no E.C.



Art. 19 – São requisitos para candidatar-se exercer as funções do Conselheiro, do Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade mínima de vinte e um (21) anos;
- III. Residir no Município; e
- IV. Reconhecida experiência de, no mínimo um ano no trato com crianças e adolescente.

Art. 20 – Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho de Direitos, a partir de normas por este expedidas, e coordenada por comissão especialmente designada por este mesmo Conselho.

Parágrafo 1º - Caberá à comissão a que alude o caput deste artigo prover o processo eleitoral em geral, a composição de chapas, sua forma de registro e prazo para impugnação, registro das candidaturas.

Parágrafo 2º - Caberá ao Conselho de Direitos a proclamação e posse dos conselheiros eleitos.

Art. 21 – O efetivo exercício da função de Conselheiro constituirá serviços relevantes e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo 1º - Caberá ao Conselho de Direitos a expedição de normas relativas ao subsídio de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo 2º Perderá o mandato de Conselheiro aquele que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção e por negligência ou omissão no desempenho do seu mandato.

Parágrafo 3º - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Conselho de Direitos declarará vaga à função de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Parágrafo 4º - São impedidos de servir no mesmo Conselho cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados durante o cunhadio, padrasto ou madastra e enteado, entendendo-se que o impedimento de que trata este parágrafo é do Conselheiro em relação á autoridade jurídica e ao representante do Ministério Público, com atuação na jurisdição.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized initial 'A' followed by a flourish.

TÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 22 – No prazo máximo de 30 dias da publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá formar a comissão a que alude o Art. 10, que terá o prazo de 30 dias a partir do início de suas atividades, para dar cumprimento aos objetivos para que foi instalada.

Parágrafo único: Transcorrido o prazo e cumpridos os objetivos a que alude o caput deste artigo será dissolvida a comissão nele mencionada.

Art. 23 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 01 de 07/05/1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARO, em 30 de maio de 2001.

  
\_\_\_\_\_  
JOÃO ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO  
Prefeito Municipal de Faro

Esta Lei foi publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Faro, em 30 de maio de 2001.

  
\_\_\_\_\_  
José Maria Constâncio Silva  
Secretário de Administração  
Decreto nº 241/01